



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 166, DE 2015

(Nº 4.984/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** O § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 115. ....**

.....

**§ 7º** Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, assim como os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal,

poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1058889&filename=PL+4984/2013](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1058889&filename=PL+4984/2013)

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA